

Eny



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13964/000.105/88-82

Sessão de 23 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.385

Recurso nº: 100-533 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente: EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.

Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS - SC.

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985/1986

(a) Omissão de Receita: caracterizada a omissão de receita pela aquisição de bens à margem da contabilidade, o crédito tributário deve ser apurado em razão da alíquota normal, ainda que a atividade de explorada pelo autuado indique a possibilidade de aplicação de alíquota mais favorável.

(b) Despesas Operacionais Indedutíveis: é de se ter como indedutíveis despesas de aquisição de combustível incorridas por veículos não de propriedade da empresa e em local diverso daquele em que a permissão da utilização dos serviços se materializa.

(c) Arbitramento de Lucro: caracteriza-se a possibilidade do arbitramento quando o contribuinte, devidamente intimado, alegar não possuir escrituração contábil.

(d) Falta de Reconhecimento de Receita de Correção Monetária: na ausência da contabilização da aquisição de determinados ativos o corolário obrigatório é a insuficiência da receita de correção monetária, não podendo neste sentido o lucro inflacionário ser diferido.

(e) Correção Monetária na Baixa de Bens do Ativo Imobilizado: não há que se falar em correção monetária, quando o bem foi adquirido e baixado no mesmo mês.

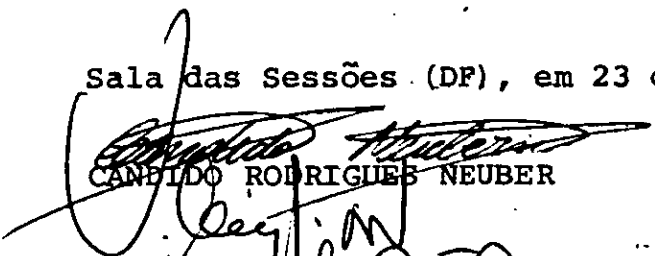
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.

V.V.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1992


CANÊIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, -SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964/000.105/88-82

RECURSO Nº: 100.533

ACORDÃO Nº: 103-12.385

RECORRENTE: EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração que se encontra a fls. 56/57, as seguintes matérias tributáveis compõem o lançamento tributário:

(a) - Omissão de receita caracterizada pela manutenção de ativos ocultos em função da não contabilização da aquisição de cinco terrenos na cidade de Tubarão pelos exercícios de 1985 e 1986;

(b) - Contabilização de despesas inexistentes pelo exercício de 1986 em base das notas fiscais arroladas a fls. 21/24, na medida em que as despesas de combustível ali reportadas se referem a veículos de "outra Pessoa Jurídica", bem como por terem sido "abastecidos em município distante 60 quilômetros daquele em que a contribuinte auferiu suas receitas";

(c) - Arbitramento do Lucro Tributável pela falta de apresentação da documentação comprobatória dos lançamentos da escrituração no exercício de 1985;

(d) - Não oferecimento à tributação da receita de correção monetária dos imóveis que compuseram o ativo oculto pelo exercício de 1986;

Acórdão nº 103-12.385

(e) - Omissão de Receita não operacional na venda de imóvel identificado.

A decisão monocrática de fls. 74/80, inobstante tivesse rejeitado toda a impugnação inaugural, atenta a determinado erro do auto de infração, determinou a reabertura do prazo defensorio inicial, ensejando, assim, a apresentação de nova impugnação que, em tudo, repetiu a anterior.

Esta Câmara, pelo acórdão nº 103-10.882, à unanimidade de votos, corrigindo a instância decidiu por "determinar a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 83/88, seja apreciada e julgada como impugnação".

Sobrevem então a nova decisão monocrática de fls. 98/103 que se limita a repetir o anterior julgado de primeira instância, inclusive deixando de subtrair a matéria que ensejou a correção de instância, face à reabertura da instância inaugural e assim se acha ementada:

"Concessionárias de Transporte Coletivo de passageiros.

Para gozar do favor fiscal da alíquota reduzida (6%), as receitas devem, obrigatoriamente, transitar pela contabilidade a fim de integrar o lucro da exploração.

Omissão de Receitas. Reputa-se reconhecida e aceita a omissão de receita detectada pelo fisco, caracterizada pela não contabilização da compra de imóveis, porquanto o mérito deixou de ser litigado pela contribuinte, que se limitou a discutir a alíquota do imposto.

Despesas Operacionais e Encargos. Abastecimento de veículos de terceiros revela mera liberalidade, e as despesas daí decorrentes não são dedutíveis na apuração dos resultados.

Lucro Arbitrado.



Acórdão nº 103-12.385

A falta de documentação comprobatória dos lançamentos contábeis enseja o abandono da escrituração e consequente arbitramento dos resultados.

Lucro Inflacionário.

Somente é passível de diferimento o lucro inflacionário regularmente apurado na escrituração e por opção da contribuinte a ser exercida na entrega da declaração.

Correção Monetária na Baixa de Bens do Ativo Imobilizado.

Não há que se falar em correção monetária, quando o bem foi adquirido e baixado no mesmo mês."

Em seu apelo a parte recorrente se limita novamente a repisar os argumentos defensórios já expostos em duas oportunidades, sem colacionar qualquer documento novo.

É o breve relatório.



Acórdão nº 103-12.385

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão verifico que a recorrente se limita a trazer à colação argumentos que já foram bem rechaçados nas duas oportunidades em que o procedimento fiscal passou pelo crivo da autoridade monocrática.

Silenciando sobre a aquisição dos terrenos, insiste inicialmente em que a contabilização de despesas dadas como irregulares não poderia subsistir mas este Relator, aos argumentos da instância singular, se reporta ao documento de fls. 20 que indica a inexistência de contratos de locação de ônibus para coligada, na cidade onde os gastos teriam sido efetuados, de tudo resultando a artificialidade da despesa contabilizada na empresa recorrente.

No que diz respeito ao arbitramento, a partir da informação de fls. 27, negatória da existência dos lançamentos comprobatórios no estabelecimento autuado, tinha a Fiscalização que caminhar, como caminhou, para o meio excepcional da quantificação da matéria tributável.

Quanto ao não reconhecimento da receita de correção monetária, ante o procedimento anômalo do contribuinte ao sonegar de sua escrita a aquisição dos imóveis, não há lucro inflacionário a diferir.

De resto, a omissão da receita não operacional foi bem quantificada já que a informação de fls. 72 diz que o imóvel "foi adquirido e vendido no mesmo mês", não havendo as



Acórdão nº 103-12.385

sim que se falar em correção monetária do seu custo.

Nego provimento ao apelo, subscrevendo pois a bem lançada decisão recorrida.

Brasília - DF. 23 de junho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

